



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 16 de setembro de 1994ACORDÃO Nº 103-15.461

Recurso nº: 82.023- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS RIO DOCE LTDA

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO -RO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão adotada no processo matriz estende-se a seus efeitos aos decorrentes. Inexigível, no entanto, o valor no exercício de 1989 da Contribuição Social, consoante jurisprudência firmada pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição relativa ao exercício de 1989.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994.

Candido Rodrigues Neuber
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Flávio Almeida Migowski
FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM *Francisco Joaquim de Souza Neto* - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **23 JUN 1995** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire, Edvaldo Pereira de Brito (ausente) e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280.002.042/91-17

RECURSO Nº: 82.023

ACORDÃO Nº: 103-15.461

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS RIO DOCE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração, referente à Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88. Abrange os exercícios financeiros de 1989 a 1991.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nº 105.657.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expedida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.

1. Assinatura manuscrita dentro de um círculo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.461.

V O T OConselheiro - **FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR**

Recurso tempestivo (fls. 32/38), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-15.380, de 14.09.94, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Não obstante, e apenas no que diz respeito ao ~~exercício~~ exercício de 1989, o STF, em face do princípio da irretroatividade estabelecida no art. 150, III, "a" da Carta Magna de 1988, deu como inconstitucional a cobrança da Contribuição Social em 1989.

À vista do exposto, e considerando o que dispõe a Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da existência o valor relativo ao exercício de 1989.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1994.

Flávio A. Migowski
FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

